

Sub

cumprir a memorada Portaria do Thesouro Pu-  
 blico, e para do reconhecer, se poderia ser conveni-  
 ente a providencia, se em ella se contem, e se con-  
 viera adoptar se, com condicao de ser Prescrita  
 pela Factoria. comput. N. M. e. M. Mandarã  
 o se tiver por mais acertado, e signando se com  
 tudo ter em vista, se a applicação pretendida esta  
 beber pelo Thesouro Pub. a resp. do art. 355  
 do Reg. Jud. em nada implicando as bases da  
 Reforma, e com as facult. concedidas pelas Cortes  
 ao Governo na Ley de 28 de Feb. de 1840. Lis-  
 boã 20 de Maio, N. M. e. M. Mandarã o  
 mais justo. L. 20 de Setembro de 1844 -  
 Conf. Proc. G. de J. e. P. M. d'Ann  
 M. Cor. de Lacerda

Sem em virtude do Off. do  
 M. de Justicia de 31 de Aug. de  
 1844 a cerca da rep. de  
 Proc. Regio del. de P. de  
 se considerar auctoridade o bri-  
 l. do Thesouro p. estabelecer  
 regras gerais de servico ao M.  
 P. e. censurar os Magister  
 do d. do M. Publico.

20  
 Anterior a satisfacção aop se exigiu a 110  
 meu Antecesor em 7 de Outubro do ano  
 no referido, e a mim em 31 de Aug. ultimo,  
 por Off. da Secretaria d'Estado dos Neg. da Jus-  
 ticia, acompanhados dos papéis j. e. p. em  
 interpor o meu parecer sobre o facto repre-

137  
J. M. S.

representado pelo Pro. Reg. ante a liberação do  
 Livro, de se considerar autorizado o Trib. do Thesou-  
 ro Publico p. estabelecer as Mo. p. regras gerais  
 de serviço, de execução permanente, bem como p. ex-  
 ercer o direito de Censura sobre os membros d'esta  
 Magistratura, devendo por em ter attenção as pondera-  
 ções em jo. feitas no mesmo assumpto pelo Conf.  
 Pro. G. d'atendendo constantes do copia nos indi-  
 cador p. p. p. incluido, e em p. m. expressar os seg.  
 Para min. são incontestaveis as doutrinas no propo-  
 so objecto sustentadas pelo sobre. Pro. Reg. no seu  
 Off. junto por copia, ao Thesouro Publico da 1.ª de  
 Agosto de 1843. Os Magistrados do Mo. p. são im-  
 pregados de Justica, cujas func. são definidas no  
 art. 256 do Decreto n.º 24 de 16 de Maio de 1832, e  
 no Off. Jud. T.º 2. Cap. 5.º T.º 3 Cap. 4. são todas  
 judicarias, e se referem aos negocios em q. p. algu-  
 modo se interessa o Estado, q. se ventilar em nos  
 Tribunaes de Justica, dos quaes os <sup>nos</sup> Magi-  
 strados são membros indispensaveis, p. eli-  
 gendorem os interpos. publicos litigiosos, e  
 exercerem o direito de inspeccão, e vigilancia,  
 q. compete ao Poder Executivo, de q. são re-  
 presentantes, sobre a administração de Jus-  
 tica, e sobre a disciplina dos Juizes, e respecti-  
 vos Impregados. Bastão estas ideas, para con-  
 cluir, q. so o Governo do Legislativo superior de  
 qualq. Magistrado do Mo. p. expedio pe-  
 lo Mo. da Just. (emica reparticao compet.  
 habilitado, e autorizado p. ipso) que a seg. Or-  
 dem, creando servico novo de execução perma-  
 nente, bem como p. castigar os sobre. Magi-  
 strados com a censura particular, ou publica, com

com o imperio anão, com as suspensões, e com adiame-  
nto. O off. publico, he por ley humana chefe distincto  
do, e hierarchico, f. principiando nos sub. Collega-  
dos do Proc. seguintes pelos Collegados de h. e de p.  
e p. m. Proc. e Regior, sobre ao Proc. g. de p. m. e  
terminando no governo, simbolizado no Ministro da  
Justicia. Quem não está nos graus superiores, d'  
este hierarchia, não tem o cado para dirigir o ser-  
vicio pratico do off. p. m. menor p. m. anão  
dar renovo. Logo semelhante poder, e das estranhas  
as Trib. de Honouro, como este, o he a quella hierar-  
quia. Estas ideias são de modo claras, e sensíveis,  
f. atodos os respectos, e em toda a pte. sua aplica-  
cação he constante, e effectiva. Quem se enten-  
deria em qualq. estacão onde todos mandam  
com, e de os estranhos? Além disto aos Magi-  
strados do off. p. m. he de saber. alicia a separa-  
ção do Honouro, em q. pto natural da sua  
raz não pode haver os elementos p. m. p.  
direccão dos negocios da competência do off.  
p. m. he a Jurisdição necessaria p. m. con-  
tanger aquelles membros do off. p. m. de des-  
viarem dessa direccão. Não se diga possi-  
vel admitir de os Honouro, a facult. de dis-  
por, como entendese dos Magistrados do off.  
p. m. p. m. sobre os inconvénientes, f. acima di-  
xo ponderados, teriamos então, f. p. m. off.  
Digo f. o off. da Justicia sendo o verdadeiro vici-  
cles desta Magistratura, desconhecendo hia  
p. m. das obrigações d'ella: 2. f. frequentem.  
o off. p. m. receberia ordens em contrada, e in-  
combináveis dos dois diff. chefes, q. estario

139  
1891  
1891

subordinado: 3.º p.º do M.º da Justiça deixaria de ser  
uma grande p.º das causas, p.º se passarem nas pro-  
prias repartições p.º estas committidas á sua direcção.  
4.º p.º o Thesouro P.º teria maior Jurisdição, do q.º todo  
os Ministros de Estado p.º não são o da Justiça, por q.  
a este se dirigem no que pertence áquelle q.º Empre-  
gado do M.º da Justiça. Não obsta, q.º o M.º publi-  
co promova as causas, em q.º he p.º a ser publica, por  
q.º tal circumstancia não he tida a qualid. de Empre-  
gado de Justiça, nem o torna empregado de Fazenda.  
Quam. sorte q.º demandando hum alcaide militar  
não se o empregado do Ministerio da Guerra, e af-  
sim mil casos semelhantes. Por outro lado a em-  
presa he hum verdadeiro castigo: só compete ao  
superior legitimo, q.º pode empregar mais severa  
a demonstração. Nestas circumstancias terho  
por sem duvida, q.º compete todas as Auctorid.º collecti-  
vas, ou singulares, hajaõ direito de exigir dos  
Magistrados do M.º q.º a qualq.º serviço q.º devão  
prestar, e se em estes serviços recusados, ou  
mal desempenhados, compete q.º as Auctori-  
d.º reclamem do M.º da Justiça, a convenientes  
providencias, como tambem esse Ministerio  
pratico o respeito dos q.º não são seus subor-  
dinados, mas dos outros Ministerios. Contra  
estas reflexões não estho no meu parecer os  
dois argumentos, p.º p.º sustentar a doutrina con-  
trario apresentou o Excmo. Con.º Proc.º q.º da  
Fazenda no seu parecer. Quanto ao t.º he verdade  
do Salario Constitucional no art.º 130 estabelece,  
q.º ao Trib.º do Thesouro compete a arrecadação, ad-  
ministração da Fazenda publica, e o art.º 11 do  
Regulamento do Tribunal decretado em 15 de Abril

Do art. 843 diz-se este Trib. tem jurisdicção sobre to-  
dos os objectos, causas, e negócios, p. se achas dentro  
do território daquelle art. de jurisdicção, mas a inducção  
de q. quer os fins, quer os meios prova de mais, q. ipe-  
sada prova. As palavras = arrecadação de taxarando,  
he hão expressão p. abrangendo todas as repartições,  
e terra porventura e thesouro o direito de marcar pe-  
sco, e corrigir Escrivães, Contadores, Juizes p. toda  
a arrecadação de taxarando? Poderá mandas,  
p. hum Navio de guerra a prevenir hum contraban-  
do? quã hum B.º marchante p. semelhante destino?  
quã hum agente diplomatico o transporte de hum  
o entre logar p. intentas hão de larmas de  
thesouro em País Estrangeiro? Que estes não  
cumprimos, ou mal cumprimento mas os de-  
verá concurrelos? A Legislação citada no ref.  
Crime parece não pode dizear de ser entendida de  
maneira p. a competência do Trib. do Thesouro  
no assumpto, de q. tracto, não implique com a  
competência do Trib. da Just. reconhecida no § 9  
do art. 5.º do j.º citado proprio Regulamento de q.  
Trib. do Thesouro, e os empregados  
tractos de q. não podem ser superintendidos  
ao m. tempo por duas Leys art.ºs differen-  
tes, com differentes destinos, e differentes habilita-  
ções nos q. a governação. Ora de q. hão dividido de  
Estado se converte em hum procepto judicial, p. a  
onde hum negocio de exclusão de q. da exclu-  
são competência da Repartição p. dirige as opo-  
rações da Justia, isto he o Ministerio da Just.  
ate q. verificada a arrecadação da mesma divi-  
são, corre a competência do Thesouro Publico  
no

na fiscalização dosq. tem de receber, de depender, e  
importancia de sua arrecadação. Não inadmisi- 139  
vel seria a existencia (se assim se pode dizer) de do-  
is Ministerio de Justica, hum p.º ou Procu.º, e mag.  
nao tiver interesse atar. Pub. outro p.º aquelles em  
q. obteve. e nota se mais p.º interviria todo por  
causa da multa. Se o Governo por si pelo off.º de Jus-  
tica he compet. p.º dar direccão a quaesq. negocios  
Judiciaes, e dispor do Empregado, p.º he respitad. e o  
Thesouro Publico tem no art. 1.º mo 89 do art. 3.º do  
seu Regulam.º os meios necessarios compet.º a quem  
consistem em representar ao Governo sobre tudo q.  
entender convir a essa arrecadação, sem ser dizenha  
sorte necessario, p.º ob.º de ordens directari.º e  
Empregado, p.º nao são seus subalternos. Quanto  
ao seg.º argumento do memorado parecer, he off.  
do mero facto, e opiniao do Proc.º Regio em hui ob.º  
p.º antes escrever, e tanto basta p.º de tal ordem  
occupar, ate p.º ja concluir q. penso nao s.º de justica,  
mas indispensavel a devida regularid. entre as  
Diversas Reparticoes. Ao pois tal conclusao, em  
parecer, p.º ninguem, e nao o Governo pelo off.º de  
Justica, pode crear premio aos Magistrados do off.º  
ou castiga-los com censuras. N. Mag.º por emellan  
Ordem of.º for devida. Lisboa 20 de Setembro de  
1844 = Off.º Proc.º Reg.º de pro.º = p.º off.º Dist.  
Al. Cor.º de Leorda.

Leida em virtude dos Off.ºs  
de Off.ºs de Justica de 29 de  
Abril, e 27 de Junho de 1844  
devido do Sr. Luiz Pereira  
Manuel Dias.

23 Leorda = Carta informar cabalmente, e 111